



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 372/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3786/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a ação de distribuição de alimentos (ADA), através de cestas básicas nas localidades do Município de Petrópolis, para moradores que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, devido a insegurança alimentar e nutricional provocados pelos impactos sociais e econômicos diante da pandemia do covid 19.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *GIL MAGNO* que indica ao Executivo Municipal a necessidade de envio de *PROJETO DE LEI* que disponha sobre a ação de distribuição de alimentos (ADA), através de cestas básicas nas localidades do Município de Petrópolis, para moradores que encontram-se em situação de vulnerabilidade social, devido a insegurança alimentar e nutricional provocados pelos impactos sociais e econômicos diante da pandemia do Covid -19.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

Diante do atual cenário em que o país vive, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, além do governo federal, os governos estaduais e municipais têm legitimidade para definir ações de combate a pandemia de Covid19, por entenderem que governadores conhecem melhor as realidades regionais e os prefeitos, as locais.

Neste sentido, ressalto a importância da iniciativa do Ilmo. Vereador que visa diminuir os impactos gerados pelo agravamento da pandemia na vida de pessoas já vulnerabilizadas socialmente, visto que a pobreza é um fenômeno complexo que assola parte da população, causando fome e morte.

A Carta Magna de 1988 recepcionou em seu texto normativo, dois princípios inerentes ao indivíduo que devem ser destacados. Estes tratam dos direitos fundamentais e os direitos sociais.

O princípio fundamental da *dignidade da pessoa humana*, consagrado pela Constituição Federal em seu **Art. 1º**, no inciso III, prevê um direito individual e estabelece um verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário.

Iº - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana

Observa-se claramente que no rol de direitos e garantias individuais e coletivos houve o início da tutela do direito à alimentação, consagrado no **Art. 6º** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), dispondo sobre os direitos sociais, individuais e coletivos, in verbis:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Outrossim, o direito Brasileiro trouxe em seu bojo o direito à segurança alimentar e nutricional da população, pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, a chamada Lei Orgânica da Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências, conforme assevera o **Art.3º**. Vejamos:

Art. 3º. A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

O **Art. 23**, X da Constituição Federal (CRFB/88), prevê as regras de competência comum entre União, Estados e Distrito Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combatir as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, e na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Nesse sentido, toda a atuação do Poder Público deverá, dentre outras finalidades, garantir o bem-estar população, buscando mecanismos efetivos de apoio e suporte aos que necessitam.

De tal sorte, entendo que se trata de indicação importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, e inexistindo ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão, cujo teor transcrevo. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário.

III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida **PROPOSIÇÃO** em plenário.

Sala das Comissões em 29 de Abril de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO

Vice - Presidente



Mauro DR. MAURO PERALTA
Vogal